



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048275-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que são agravantes LINEU VALENTE SOARES e MARIA TOMIE SHIMADA VALENTE SOARES, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAI/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41264.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048275-72.2025.8.26.0000 – CAFELÂNDIA

AGRAVANTES: LINEU VALENTE SOARES e MARIA TOMIE SHIMADA VALENTE SOARES

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA – SICOOB COCRED

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira dos autores agravantes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 224 da ação revisional de contrato bancário nº 1001511-58.2024.8.26.0104, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores, ora agravantes, e concedeu o prazo de quinze dias para a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

Os autores agravantes sustentam, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso em julgamento.

Registre-se que a ação versa sobre a revisão de diversos contratos de empréstimos firmados pelas partes, no montante de R\$500.558,81, conforme consta da petição inicial (fl. 4 da ação).

A suficiência de recursos que exsurge dos negócios jurídicos discutidos nos autos afasta as meras alegações dos empresários agravantes de que não têm condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que a parte credora tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das despesas do processo em que se discute a contratação em questão.

Ademais, cabe anotar que a realização de negócio jurídico vultoso constitui ato incompatível com a pretensão do benefício da gratuidade da justiça e configura a preclusão lógica. Neste sentido:

“(.) Existência de elementos que denotam

capacidade financeira - Assunção de dívida vultosa por meio do contrato de empréstimo em discussão - Ato incompatível com a pretensão à concessão da gratuidade - Preclusão lógica - Benefício indeferido - Decisão mantida. Agravo interno não provido. (Agravo Interno nº 1010777-97.2018.8.26.0292/50000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio, j. 17.7.2019, v.u.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou aos autores a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC (fls. 182 e seguintes dos autos de origem).

Pelos extratos bancários apresentados pela autora Maria verifica-se a existência de movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. Constan vários créditos em seu favor na Caixa Econômica Federal, de quase onze mil reais no mês de setembro de 2024 (fls. 186 e seguintes dos autos de origem).

Tais condições financeiras afastam as meras alegações dos empresários agravantes de que não têm recursos para o pagamento das custas e despesas processuais. Cabe anotar que os recorrentes são corresponsáveis pelo recolhimento da taxa judiciária e demais despesas do processo. Por isso, é de rigor a análise conjunta das condições financeiras deles para o pagamento das custas e despesas processuais.

Registre-se que o autor Lineu não cumpriu a

determinação e não apresentou justificativa para a ausência da juntada dos extratos de suas contas bancárias (fls. 219 e seguintes da ação). Frise-se que a documentação também não foi apresentada no recurso. Os extratos de fls. 10/16 do agravo estão em nome de terceiro.

A ocultação das informações relativas à atual situação financeira do autor recorrente afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Ademais, o valor das custas processuais não é elevado, considerando-se a capacidade financeira dos agravantes demonstrada nos autos e o valor atribuído à causa de R\$60.653,82, sendo a quantia do recolhimento único das custas iniciais de R\$909,81 proporcional à condição financeira dos recorrentes.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, os recorrentes não fazem *jus* ao benefício pleiteado.

Desta forma, a r. decisão agravada deve ser mantida, determinando-se aos agravantes o recolhimento do preparo deste recurso (15 UFESPs), cabendo ao Juízo *a quo* a observância do recolhimento da referida taxa judiciária, adotando as providências cabíveis (art. 102 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, com determinação, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR